



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. N.º 8/2015 - PAM

2ª Secção

Transitado em Julgado

SENTENÇA N.º 5 /2016 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos estão *Custódio Pereira Areias Tender, Luís Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureira da extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços [atual união de freguesias de Sonim e Barreiros] indiciados pela prática de factos que preenchem a infração processual financeira prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando em síntese o seguinte:

1.1 – As contas de gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), relativas à extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado, verificando-se a omissão de alguns documentos de prestação de contas de remessa obrigatória ao Tribunal.

1.2 – Nesse sentido, no âmbito do processo de validação das contas de gerência de 2013 [Proc. n.º 2789/2013], foi proferido despacho determinando a notificação nominal dos membros do órgão executivo em funções naquela data por órgão de polícia criminal para que, em 10 dias úteis, remetessem os documentos de prestação de contas em falta advertindo-os da cominação em caso de incumprimento.

1.3 – Os indiciados responsáveis foram regularmente notificados por OPC para efeitos do art.º 13.º da LOPTC, respetivamente em 20, 17 e 16 de abril de 2015, por omissão de prestação de contas naquele período da gerência de 2013 com expressa menção dos documentos em falta, para que procedessem à sua remessa, em 10 dias úteis, devidamente organizados de acordo com

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, abreviadamente designada como LOPTC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

as Instruções e Resoluções do Tribunal sob cominação de sanção legal em caso de incumprimento.

1.4 – Decorrido o prazo legal, sem que fosse recebida qualquer resposta dos demandados, foi determinada a instauração de processo autónomo de multa por despacho de 27.05.2015.

1.5 – Constatou-se que o responsável *Custódio Pereira Areias Tender*, ex-presidente da junta da extinta freguesia, já tinha antecedentes de incumprimento intempestivo que haviam originado a Decisão n.º 1/2013, PAM n.º 21/2013, de 25.09.2013, relativa à gerência de 2011, tendo-lhe sido feita a advertência para que no futuro cumprisse rigorosamente o prazo legal de prestação de contas.

1.6 – Em consequência foi proferido despacho judicial relativo à gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013) indiciando como responsáveis os membros da junta de freguesia em funções naquela data pela prática de infração financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015] instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00].

1.7 – Os indigitados responsáveis, *Custódio Pereira Areias Tender*, *Luís Manuel Soqueiro* e *Maria Berta Alves Teixeira*, foram citados por OPC em 21 e 23 de outubro de 2015, com cópia do despacho judicial de 18.09.2015 e observância dos formalismos legais.

1.8 – Através de Comunicação Interna n.º 241/2015 – DVIC.2 de 27.11.2015 o Departamento de Verificação Interna de Contas veio, ulteriormente, informar que o responsável, presidente da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços, veio remeter alguma da documentação obrigatória em falta ao Tribunal, porém permanecendo omissos os mapas de controlo orçamental da receita e despesa, bem como, as reconciliações bancárias e respetivos extratos.

II. Questões Prévias

1 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem e não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

III. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis resultam os seguintes:

1 – Factos Provados

1. No período de 01.01 a 29.09.2013 da gerência de 2013 o executivo da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços [atual união de freguesias de Sonim e Barreiros] era composto pelos responsáveis *Custódio Pereira Areias Tender, Luís Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira* [respetivamente presidente, secretário e tesoureira daquela junta de freguesia] (cfr. fls.9, 13 a 18 e 28 a 31).

2. Os documentos de prestação de contas referentes à gerência de 2013 (01.01. a 29.09.2013) não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas regularmente instruídos e dentro do prazo legal, conforme informação n.º 43/2015 – DVIC.2 [Processo n.º 2789/2013] prestada pelo Departamento de Verificação Interna de Contas [doravante DVIC.2] em 10.03.2015 (cfr. fls.1 a 3).

3. A prestação de contas relativa ao período de gerência de 2013 só em **26.03.2014** foi enviada ao Tribunal de forma extemporânea e com deficiências do ponto de vista da sua instrução, dela constando, tão só, o resumo de fluxos de caixa, a relação nominal dos responsáveis e a ata de aprovação da conta pelo órgão executivo (vide. fls. 22 a 25).

4. Em 24.09.2014, através do ofício n.º 13833, por correio registado com AR, solicitou-se ao atual responsável, presidente da união de freguesias de Sonim e Barreiros - Valpaços, que, em 20 dias úteis, apresentasse ao Tribunal os esclarecimentos e documentos necessários visando suprir as omissões identificadas no quadro anexo ao ofício [Processo de Verificação Interna de Contas n.º 2789/2013], designadamente:

- Mapa de operações de tesouraria;
- Mapas do controlo orçamental da despesa e da receita;
- Resumo Diário de Tesouraria à data extinção da entidade e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia;
- Caracterização da entidade;



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- Inventário com a discriminação exaustiva de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, bem como das responsabilidades legais, judiciais e contratuais transferidos para a nova freguesia;
- Mapa com a indicação do pessoal do quadro, contratado ou em qualquer outra situação, existente na entidade, que transitou para a nova freguesia.

Com a expressa advertência de instauração de processo autónomo de multa, em caso de incumprimento, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 4 e verso e 5).

5. Em 18.02.2015, via ofício n.º 2732, por correio registado, perante a ausência de resposta foi efetuada nova notificação do responsável para que, em 5 dias úteis, procedesse em conformidade com o solicitado no mencionado ofício do Tribunal, n.º 13833, advertindo-o da cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 6 e 7).

6. Em 04.03.2015, através de mensagem de correio eletrónico, veio o atual presidente da união de freguesias de Sonim e Barreiros justificar a falta de resposta aos ofícios do Tribunal com o facto de o presidente da extinta junta de freguesia de Barreiros (responsável pela organização dos documentos entre 01.01 e 29.09 de 2013) lhe ter declarado em setembro de 2014 que a *«situação estava resolvida uma vez que tinha enviado toda documentação em falta»*. Propondo-se responder ao Tribunal, solicitou a documentação em falta ao ex-presidente da extinta autarquia, com cópia da notificação de 18.02.2015, sem que tivesse logrado obter qualquer resposta, pelo que solicitava o auxílio do Tribunal com vista a resolver a situação (cfr. fls. 8).

7. Por despacho de 24.03.2015, vertido sobre a informação n.º 43/2015 – DVIC.2, de 10.03.2015, determinou-se a notificação nominal dos ex-autarcas responsáveis pelo período de 01.01 a 29.09.2013 da gerência de 2013, para que procedessem ao envio da documentação em falta, organizada nos termos das Resoluções e Instruções do Tribunal, no prazo máximo de 10 dias úteis, advertindo-os da cominação legal (cfr. fls. 1-A a 3).

8. Em 30.03.2015, através do ofício n.º 4755, por correio registado com AR, solicitou-se ao *órgão de polícia criminal* [doravante OPC], territorialmente competente [GNR de Valpaços], a notificação *in nomine* dos responsáveis da extinta autarquia, freguesia de Barreiros no período de 01.01.2013 a 13.10.2013 (cfr. fls. 10 e 11):

- **Ex-presidente:** *Custódio Pereira Areias Tender*, residente na Rua Principal, n.º 4, 5430-031 Barreiros;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Ex-secretário:** *Luís Manuel Soqueiro*, residente na Rua do Lombo, n.º 3, 5430-031 Barreiros;
- **Ex-Tesoureiro:** *Maria Berta Alves Teixeira*, residente na Rua Principal, n.º 37, 5430-031 Barreiros

9. Em 05.05.2015 veio o OPC remeter as certidões de notificação dos visados ocorridas em 16, 17 e 20 de abril, relativas a *Maria Berta Alves Teixeira*, *Luís Manuel Soqueiro* e a *Custódio Pereira Areias Tender* para que, no exercício do direito ao contraditório (cfr. art.º 13.º da LOPTC), em dez dias úteis, procedessem ao envio dos documentos de prestação de contas devidamente organizados conforme as Instruções e Resoluções do Tribunal, podendo optar por proceder à sua entrega eletrónica através do sítio www.tcontas.pt, sob pena de instauração de processo autónomo de multa em caso de incumprimento, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015], e sujeição a pena de multa a fixar entre o limite mínimo de €510,00 e máximo de €4.080,00 (cfr. fls. 12 a 15).

10. Através da aludida notificação ficaram cientes de que lhes era imputada responsabilidade pela não entrega dos documentos de prestação de contas relativamente àquele período da gerência de 2013, os quais deveriam ter sido remetidos ao Tribunal no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias conforme a Resolução n.º 3/2013, 2.ª S., e alínea a) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (ibidem).

11. Em 27.05.2015, perante a falta de resposta dos responsáveis no prazo concedido, foi proferido despacho ordenando a instauração de processo autónomo de multa, conforme proposto na informação n.º 214/2015 – DVIC.2, de 22.05.2015, com a finalidade de apurar a efetiva responsabilidade processual financeira dos membros da extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços (cfr. fls. 17 a 18).

12. Através da pesquisa feita às bases de dados informáticas do Tribunal, o GENT e GDOC, constatou-se a existência de antecedentes de incumprimento tempestivo da prestação de contas na gerência de 2011 relativamente ao presidente da extinta freguesia, *Custódio Pereira Areias Tender*, tendo-lhe sido feita advertência para no futuro cumprir de forma rigorosa os prazos legais de prestação de contas [vide. Decisão n.º 1/2013, 2.ª S. de 25.09.2013, proferida no PAM n.º 21/2013, 2.ª S] (vide. fls. 24).

13. Em 18.09.2015 foi proferido despacho judicial indiciando como responsáveis os membros da junta de freguesia em funções naquele período pela prática de infração financeira p. e p. pelo



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015], por omissão de prestação de contas relativamente à gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00] (cfr. fls. 28 a 31).

14. Os responsáveis, *Custódio Pereira Areias Tender, Luis Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*, foram citados por OPC em 21 e 23 de outubro de 2015, com cópia do despacho judicial de 18.09.2015 (cfr. fls. 38 a 40).

15. Através de comunicação Interna n.º 241/2015 – DVIC.2 de 27.11.2015, o Departamento de Verificação Interna de Contas do Tribunal veio informar que o responsável, presidente da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços, remeteu documentação obrigatória em falta ao Tribunal (i.e. caracterização da entidade, resumo do diário da tesouraria, o inventário e o mapa de pessoal), todavia permanecendo omissos os mapas de controlo orçamental da receita e despesa, bem como, as reconciliações bancárias e respetivos extratos (cfr. fls. 41 a 51).

16. Os responsáveis, *Luis Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*, embora regularmente citados por OPC, nada vieram dizer em sua defesa.

17. Aqui chegados atesta-se que apesar das sucessivas notificações realizadas por este Tribunal, persiste omissa a remessa daqueles documentos de prestação de contas relativos ao período de 01.01. a 29.09.2013 do exercício de 2013, não permitindo, assim, a verificação da sua conformidade legal o que constitui infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015].

18. Os responsáveis pela gerência de 2013 (período de 01.01. a 29.09.2013) da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas de gerência de forma regular, legal e tempestiva, de acordo com as instruções do Tribunal e no prazo legalmente estabelecido, assim como nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular, não o tendo feito.

19. Não poderiam os responsáveis ignorar ser a sua conduta omissiva punível por lei, nada os impedindo de cumprir o dever legal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2 - Factos não provados

1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

3 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação n.º 43/2015- DVIC.2 de 10.03.2015 [processo n.º 2789/2013], do Departamento de Verificação Interna de Contas, atestando a falta de envio de contas na gerência de 2013 e propondo a notificação dos responsáveis pela omissão de prestação de contas (cfr. fls.1 a 3).
- O ofício n.º 13833, de 24.09.2014, por correio registado com AR, em que se solicita ao responsável, presidente da união de freguesias de Sonim e Barreiros - Valpaços, que, em 20 dias úteis, apresentasse os esclarecimentos e documentos com vista ao suprimento das omissões identificadas no quadro anexo ao ofício relativo ao Processo de Verificação Interna de Contas n.º 2789/2013 (cfr. fls. 4 e verso e 5).
- O ofício n.º 2732, 18.02.2015, por correio registado, onde, perante a ausência de resposta, foi efetuado nova notificação do responsável para que em 5 dias úteis procedesse em conformidade com o solicitado no mencionado ofício do Tribunal, n.º 13833, advertindo da cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 6 e 7).
- A resposta via correio eletrónico, de 04.03.2015, onde o responsável vem justificar a falta de resposta aos ofícios do Tribunal, relativamente à prestação de contas no aludido período da gerência de 2013, imputando responsabilidade por tal omissão ao anterior presidente da junta da extinta freguesia de Barreiros (responsável pela organização dos documentos entre 01.01 e 29.09 de 2013), solicitando o auxílio do Tribunal (cfr. fls. 8).
- O despacho de 24.03.2015 vertido sobre a informação n.º 43/2015 – DVIC.2, de 10.03.2015, que determina a notificação nominal dos autarcas responsáveis pelo período de 01.01 a 29.09.2013 da gerência de 2013, para que procedessem ao envio da documentação em falta organizada nos termos das Resoluções e Instruções do Tribunal, no prazo máximo de 10 dias úteis, advertindo-os da cominação legal (cfr. fls. 1-A a 3).



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- O ofício n.º 4755, de 30.03.2015, registado com AR, em que se solicita ao *órgão de polícia criminal* [doravante OPC], territorialmente competente [GNR de Valpaços], a notificação *in nomine* dos responsáveis da extinta autarquia, freguesia de Barreiros, no período de 01.01.2013 a 13.10.2013 (cfr. fls. 10 e 11).
- As certidões de notificação dos visados por OPC, efetivadas em 16, 17 e 20 de abril, relativas aos responsáveis *Maria Berta Alves Teixeira; Luís Manuel Soqueiro e Custódio Pereira Areias Tender*, para que exercessem o contraditório nos termos do art.º 13.º da LOPTC e procedessem ao envio dos documentos de prestação de contas, em 10 dias úteis, devidamente organizados de acordo com Instruções e Resoluções do Tribunal, e advertindo-os da cominação legal (cfr. fls. 12 a 15).
- O despacho de 27.05.2015, ordenando a instauração de processo autónomo de multa, conforme proposto na informação n.º 214/2015 – DVIC.2, de 22.05.2015, com a finalidade de apurar a efetiva responsabilidade processual financeira dos membros da extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços (cfr. fls. 17 a 18).
- A Decisão n.º 1/2013, 2.ª S. de 25.09.2013, proferida no PAM n.º 21/2013, 2.ª S, que adverte para cumprimento rigoroso do prazo para prestação de constas previsto no art.º 52.º n.º 4 da LOPTC (cfr. fls. 24).
- O despacho judicial de 18.09.2015 indiciando pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico em funções na gerência de 2013 (período de 01.01.a 29.09.2013), pela prática de infração processual financeira atento disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior a 2015) e determinando a sua citação nominal para exercício do contraditório por OPC competente (cfr. fls. 28 a 31, frente e verso).
- As certidões de citação por OPC dos responsáveis, *Custódio Pereira Areias Tender, Luís Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*, em 21 e 23 de outubro de 2015, com cópia do despacho judicial de 18.09.2015 (cfr. fls. 38 a 40).
- A Comunicação Interna n.º 241/2015 – DVIC.2 de 27.11.2015, do Departamento de Verificação Interna de Contas informando que o responsável, presidente da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços, veio remeter alguma da documentação obrigatória em falta ao Tribunal, porém permanecendo omissos os mapas de controlo orçamental da receita e despesa, bem como, as reconciliações bancárias e respetivos extratos (cfr. fls. 41 a 51).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

IV. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º, do mesmo diploma² as denominadas “*Outras Infrações*”, são condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

2 – No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados pela prática de infração processual financeira, relativa à prestação de contas de gerência traduzida na falta *injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou aquele diploma, aplicável à data dos factos). É, assim, em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

² Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

3 – A prestação de contas intempestiva e/ou deficiente, designadamente pela falta de documentação exigível, é reconduzível ao tipo de ilícito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atenta a especificidade desta disposição exclusivamente direcionada à prestação de contas, constituindo um relevante dever que deve ser prestado de forma legal, regular e tempestiva pelos responsáveis da gestão de acordo com as instruções do Tribunal [vide acórdão n.º 11/2014, 3.ª Secção, do Tribunal de Contas]³.

4 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

5 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC visa compelir os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas ao cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo, assim, o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

6 – Trata-se de um mecanismo sancionatório revestido de crucial importância uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

7 – A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior à Lei n.º 20/2015], independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «*falta [injustificada] de*

³ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

remessa, a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação».

8 – Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*» [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição].

9 – No caso *sub judicio*, a conta deve ser prestada em conformidade com a Resolução n.º 03/2013, 2.ª S. - organizada nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª S., aplicáveis à gerência de 2013.

10 – Atendendo ao preceituado na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁴ - diploma que «[e]stabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias» - conjugado com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

11– Contudo durante a gerência de 2013 ocorreu a “reorganização administrativa do território”, por força da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio; Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e Lei n.º 81/2013, de 06 dezembro, pelo que no caso em apreço, por força da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, a freguesia em apreço foi agregada à freguesia de Sonim, passando a designar-se União de Freguesias de Sonim e Barreiros, com sede na Avenida Sr. Do Bonfim, 5430-271, Sonim.

12– No que concerne à prestação de contas de autarquias extintas por agregação ou alteração dos limites territoriais, tendo por base a “reorganização administrativa do território” operada por força da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro, rege o disposto na resolução n.º 3/2013, 2.ª S. de 11 de julho do Tribunal de Contas⁵, pelo que «as contas das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção e ser enviadas ao

⁴ Esta disposição da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data da verificação dos factos, encontra-se, hoje, revogada e substituída pela alínea vv), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/ 2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º, do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intacta a obrigação das juntas de freguesia remeterem as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos, ao Tribunal de Contas.

⁵ Publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 156, de 14 de agosto de 2013.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Tribunal de Contas no **prazo de 45 dias**⁶ contados a partir da investidura dos órgãos das novas freguesias, os quais deverão garantir o acesso dos responsáveis dos órgãos das freguesias extintas, à informação contabilística necessária à prestação de contas do Tribunal».

13 – No mesmo sentido dispõe o artigo 2.º n.º 3 alínea d), da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro⁷ [lei interpretativa], «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias objeto de cessação jurídica devem prestar contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013, bem como reportar os atos praticados no período de transição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º».

14 – Se dúvidas houvesse sobre o período de responsabilidade em causa, a mesma seria dissipada pela alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013, ao preceituar que os titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação [i.e. das novas autarquias] deverão apresentar ao Tribunal em 2014 uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de dezembro de 2013.

15 – É de referir que as novas autarquias só iniciaram a sua existência jurídica após a data das eleições gerais para os órgãos representativos de 2013, **i.e. 29.09.2013** (cfr. artigo único do Decreto n.º 20/2013 de 25 de junho), ficando os titulares daqueles órgãos autárquicos em funções até instalação dos novos órgãos (cfr. norma interpretativa constante da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 06 dezembro).

16 – Assim, no que concerne à gerência de 2013, estando os mencionados responsáveis em funções à data da extinção da freguesia, competia-lhes legalmente proceder ao envio dos documentos de prestação de contas no **prazo de 45 dias**, contados a partir da data investidura dos órgãos da nova autarquia, pelo que, nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC, é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação anterior a 2015.

17 – Na efetivação da responsabilidade por omissão do dever legal de prestar contas assume particular importância apurar, em cada momento, se os responsáveis atuaram como se exigiria a um «responsável cuidadoso⁸», devendo resultar com evidência da factualidade provada que a falta de

⁶ Negrito nosso.

⁷ Lei que procede à interpretação de normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro, e 11 -A/2013, de 28 de janeiro.

⁸ Acórdão 6/2012, 3.ª Secção de 28.03.2012.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

cumprimento daquele dever legal se deveu ou não a comportamento negligente ou doloso dos destinatários daquele dever legal.

18 – A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal [cfr. artigos 61.º e 62.º *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC], e, no caso *sub judicio*, recaí sobre os membros do órgão executivo em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

19 – Sendo certo, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), que a falta em causa tem que ser *injustificada*, dispendo os artigos 67.º, n.º 3 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com *culpa*.

20 – A referenciada infração é sancionada com a aplicação de multas individuais compreendidas entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC].

21 – Ora, da matéria de facto dada como provada resulta evidente que à data da extinção da autarquia se encontravam em funções o executivo composto *Custódio Pereira Areias Tender, Luís Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*, respetivamente presidente, secretário e tesoureira, sendo por isso legalmente responsáveis pelo envio ao Tribunal, de forma regular, legal e tempestiva, da documentação obrigatória relativa à conta de gerência de 2013, porém tendo-o feito de forma intempestiva e com deficiências de instrução (factos provados n.ºs 1 a 3).

22 – Nesse sentido determinou-se fossem os indigitados responsáveis notificados para o exercício do contraditório (cfr. art.º 13.º da LOPTC), por OPC, o que se concretizou, respetivamente, em 16, 17 e 20 de abril de 2015, para que, em 10 dias úteis, procedessem ao envio dos documentos obrigatórios em falta relativamente à gerência de 2013 devidamente instruídos de acordo com as Instruções e Resoluções do Tribunal e advertidos da cominação legal em caso de incumprimento (factos provados n.ºs. 7 a 10).

23 – Perante a falta de resposta foi proferido despacho judicial indiciando-os pela prática de infração processual financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [redação anterior à da Lei n.º 20/2015] e instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou requerer o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de 5 UC [€510,00] (facto provado n.º13).

24 – As citações foram efetuadas por OPC competente relativamente a *Custódio Pereira Areias Tender, Luís Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*, em 21 e 23 de outubro de 2015 com cópia do despacho judicial (facto provado n.º 14).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

25 – Os responsáveis não vieram retorquir aos presentes autos de processo autónomo de multa, tendo contudo vindo informar o Departamento de Verificação Interna de Contas, através da Comunicação Interna n.º 241/2015 – DVIC.2 de 27.11.2015, que o responsável, presidente de junta da extinta autarquia, remeteu alguma da documentação obrigatória ao Tribunal relativa aquele exercício, todavia permanecendo omissos, até ao presente momento, os mapas de controlo orçamental da receita e despesa, bem como, as reconciliações bancárias e respetivos extratos (facto provado n.º 14).

26 – Assim, resulta provado para o Tribunal que os responsáveis pela gerência de 2013 (período de 01.01.a 29.09.2013) da extinta autarquia não poderiam ignorar que era seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, completas e devidamente instruídas de acordo com as instruções do Tribunal, nos prazos legais estabelecidos, assim como, nos prazos que vieram a ser fixados pelo Juiz titular do processo, porém, não o fizeram nem apresentaram causa justificativa para tal omissão (factos provados n.º 1 a 3, 6 a 15).

27 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhes estão incumbidos, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção; sentença n.º 55/2013, 2.ª Secção; acórdão n.º 25/2014, 3.º Secção]⁹;

28 – do mesmo modo, entende que não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma a afastar a sua ilicitude, os argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [ibidem].

29 – No caso vertente incumbia aos responsáveis identificados nos autos prestar contas no prazo legal, elaborando-as e aprovando-as até data da extinção daquela autarquia e de seguida enviando-as ao Tribunal no prazo no prazo de 45 dias contados da data investidura dos órgãos das novas freguesias (cfr. Resolução n.º 3/2013, 2.ª S.), a isto acrescendo que nos termos do art.º 2, n.º 3 al. d) da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro, na qualidade de titulares do órgão legalmente competente da freguesia alvo de cessação jurídica, são responsáveis pela prestação de contas relativas ao período de 01.01. a 29.09.2013, pelo que não o tendo feito incorrem em responsabilidade sancionatória.

⁹ Consultáveis em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

30 – Ainda assim, não fica provado que os demandados tenham agido com dolo [*conhecimento e vontade de praticar o facto típico ilícito*] *id est*, que a conduta omissiva relativa à conta de gerência de 2013 (período de 01.01. a 29.09.2013) tenha sido premeditada e intencional.

31 – Demonstrou-se no entanto não poderem os demandados desconhecer o dever legal de elaboração e remessa de documentos de prestação de contas, sendo que não apresentaram causa justificativa para tal omissão (factos provados n.ºs 1 a 19).

32 – Destarte, a sua conduta é ilícita, sendo censurável a título de negligência uma vez que foram violados deveres de diligência e cuidado objetivo a que estavam obrigados e não poderiam ignorar mercê da sua investidura nas funções de presidente, tesoureiro e secretária do órgão executivo colegial responsável pela remessa das contas [cfr. disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC, e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei 169/99].

33 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de penas de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma ora descrita o enquadramento da conduta do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas ao Tribunal).

3 – O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve ter em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

5 – Na verdade, tendo por base as infrações praticadas os responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 16 a 33 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Assim, na esteira do expandido, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – Refira-se contudo que no que concerne ao responsável **Custódio Pereira Areias Tender** (presidente da extinta autarquia), existem antecedentes de incumprimento na gerência de 2011, tendo-lhe sido feita a advertência para no futuro vir a cumprir de forma rigorosa os prazos legais de prestação de contas [vide. Decisão n.º 1/2013, 2.ª S. de 25.09.2013, proferida no PAM n.º 21/2013, 2.ª S], porém, conforme demonstra o probatório, não o fez, tendo procedido à entrega extemporânea e deficiente dos documentos de prestação de contas ora em apreço, merecendo, por isso, um juízo de culpa mais rigoroso e uma medida de pena que exprima a especial censura da ordem jurídica perante comportamentos ilegais omissivos e de não acatamento das recomendações do Tribunal.

8 – Por outro lado, quanto aos responsáveis **Luís Manuel Soqueiro** e a **Maria Berta Alves Teixeira** (secretário e tesoureira da extinta freguesia), não obstante a ausência de antecedentes registados, adotaram, na gerência em apreço, um comportamento imprudente perante a inobservância daquele dever legal que merece reprovação, porque, mesmo após regularmente notificados e citados por OPC, não vieram apresentar qualquer justificação, nem diligenciaram com vista à correção da omissão de prestação de contas [factos provados n.º 9 a 11 e 14 a 19 e pontos 21 a 26 do enquadramento jurídico], violando um dever de cuidado objetivo, legalmente imposto, em nada contribuindo para o evitar de um resultado pessoalmente cognoscível e evitável¹⁰ consubstanciado na omissão de prestação de contas.

9 – Pelo que, em suma, atendendo ao desvalor das condutas, as situações concretas que enformam a sua ocorrência, a existência de antecedentes, o grau de acatamento das recomendações do Tribunal e a condição social dos infratores, julga-se a condenação em montante superior a metade da moldura sancionatória legal adequado e proporcional face à gravidade dos factos e necessidade da sua punição, pela falta de prestação de contas na gerência de 2013 - período de 01.01. a 29.09.2013 - (cfr. art.º 66.º n.º 3 e 67.º n.º 2 da LOPTC).

¹⁰ Vide JORGE FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2012, Coimbra Editora, pág. 965, a propósito da “culpa negligente”, como atitude interna do omitente documentada no facto de descuido ou leviandade perante o dever ser jurídico.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

10 – Refira-se, ainda, que a ordem jurídica violada pela conduta ilícita e culposa dos demandados não fica reposta com o pagamento de uma pena sancionatória pecuniária, porque o dever de entrega dos documentos de prestação de contas em falta relativos à gerência de 2013 (período de 01.01. a 29.09.2013), continuará a ser exigível, não constituindo o seu pagamento uma causa extintiva ou modificativa daquele dever.

11 – Estando a ilicitude da conduta dos agentes sujeita a responsabilidade criminal, como “*última ratio*”, se persistir a injustificada não entrega da documentação de prestação de contas ora em falta, por cometimento de crime de *desobediência qualificada* atento o disposto no art.º 348.º n.º 1 e 2 do Código Penal, por referência ao art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos, atento o conteúdo e nível diferenciado das competências e funções de cada um dos infratores no executivo paroquial, respetivamente, como presidente, secretário e tesoureira da extinta freguesia:

- a) **Condenar o infrator, Custódio Pereira Areias Tender, na qualidade de ex-presidente da extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços, na sanção de €1.632,00 (16 UC), pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação, relativamente à gerência de 2013 (período de 01.01. a 29.09.2013)*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei n.º 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma;**
- b) **Condenar este infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de €245,00 conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹¹.**
- c) **Condenar o infrator, Luís Manuel Soqueiro, na qualidade de ex-secretário da extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços, na sanção de €1.428,00 (14 UC), pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de***

¹¹ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação, relativamente à gerência de 2013 (período de 01.01. a 29.09.2013), conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei nº 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma;

- d) Condenar a infratora, *Maria Berta Alves Teixeira*, na qualidade de ex-tesoureira da extinta junta de freguesia de Barreiros – Valpaços, na sanção de €1.428,00 (14 UC), pela prática de uma infração a título negligente, consubstanciada na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação, relativamente à gerência de 2013 (período de 01.01. a 29.09.2013), conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei nº 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma;*
- e) Condenar cada um dos infratores, *Luís Manuel Soqueiro* e *Maria Berta Alves Teixeira*, no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de €214,00 conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas¹².
- f) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços, referentes ao exercício de 2013 (período de 01.01.a 29.09.2013), a prestação extemporânea e deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo ao controlo financeiro do Tribunal.

Mais se determina que após o trânsito em julgado, caso persistam omissos os mapas de controlo orçamental da receita e despesa, bem como, as reconciliações bancárias e respetivos extratos, relativos à gerência de 2013 (período de 01.01.2013 e 29.09.2013), por parte dos membros do executivo da extinta freguesia de Barreiros – Valpaços, *Custódio Pereira Areias Tender, Luís Manuel Soqueiro e Maria Berta Alves Teixeira*:

- Se proceda à notificação destes responsáveis para que em 10 dias efetuem a entrega daqueles documentos de prestação de contas em falta ou, havendo causa impeditiva, informem o Tribunal do motivo pelo qual estão impossibilitados de cumprir o ordenado, identificando de forma clara e

¹² Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

objetiva as razões, apresentando prova, sob pena de incorrerem, na prática de crime de desobediência qualificada, cfr. art.º 348.º n.º 2 do CP, por força do disposto no art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

- Se comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à eventual propositura da ação de perda de mandato dos responsáveis, caso na atualidade exerçam funções autárquicas, atento o disposto na al. f) do art.º 9.º, *ex vi* art.º 8.º n.º 1, al. d) e art.º 11.º n.º 2 da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção¹³ deverá a Secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os responsáveis e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Providenciar pela publicação na 2ª Série do Diário da República, após o trânsito em julgado¹⁴;
- Advertir os responsáveis condenados que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento das condenações, consubstanciando tal conduta infração de natureza financeira e criminal.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 07 de abril de 2016

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

¹³ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.

¹⁴ Publicação em Diário da República, conforme o previsto na al. ao) do n.º 1 do artigo 7.º do *Regulamento de Publicação de Actos no Diário de República*, republicado em anexo ao despacho normativo n.º 13/2009 de 1 de abril, 2ª Série.